



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13977.000144/97-59
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801
RECURSO Nº : 121.723
RECORRENTE : JOÃO MARIA CONSTANTE/CIA. HEMMER
INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUB-ROGADA)
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

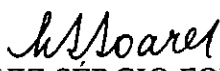
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Íris Sansoni e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

04 FEV 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801
RECORRENTE : JOÃO MARIA CONSTANTE/CIA. HEMMER
INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUB-ROGADA)
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte alegou que:

- a) O VTN aplicado estava muito acima dos valores da terra na região, apresentando declarações de três Prefeituras da região, escrituras de compra e venda de imóveis na região e do próprio imóvel tributado e laudo de avaliação, dos quais constam os valores por m2 de R\$ 0,01 e R\$ 0,02, e de R\$ 75,28 por hectare;
- b) não foram consideradas uma série de peculiaridades do imóvel, pois o mesmo integra o complexo Mata Atlântica e, excetuando-se a área de 11,27 hectares de reflorestamento e a área de preservação permanente, sua utilização está limitada pelos Decretos 99.547/90 e 750/93, bem como pela Portaria Interministerial 001/96, que enquadrou toda a área como reserva legal;
- c) houve erro na declaração relativa a 1994, que não pôde ser retificada em função da falta de formulários para atualização dos dados.

Apresentou o laudo de avaliação de fls. 06/19, com os documentos de fls. 20/38.

Pela decisão de fls. 49, a DRJ constatou a ilegitimidade do impugnante, o qual, anteriormente ao lançamento, já havia transferido seus direitos, e converteu o julgamento em diligência para que fosse cientificado do lançamento o sub-rogado legal, a Cia. Hemmer Indústria e Comércio.

A mencionada empresa contestou o redirecionamento da cobrança, amparando-se no art. 130, do CTN, pois nas escrituras públicas consta a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida na mesma data da realização da venda, 21/05/97, mencionando a inexistência de débito relativo ao imóvel ora tributado, não podendo ser prejudicada se houve erro da repartição, devendo os débitos pendentes, se existirem, serem cobrados do antigo proprietário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

Contestou, ainda, os valores cobrados. Mencionou a averbação do termo de responsabilidade de preservação de floresta, ratificando as alegações do antigo proprietário quanto à área de utilização do imóvel, acrescentando que toda a área foi enquadrada como reserva legal pelo IBAMA e, assim, o contribuinte não pode explorar o imóvel sem autorização do IBAMA, que não dá a autorização, e, pela não exploração, acabará tendo que pagar valores muito altos de ITR.

Ratifica o ataque ao VTN, junta novas cópias das escrituras e cópias dos cheques de quitação de sua compra. Observa que, quanto maior o imóvel, mais barato é o seu valor por hectare.

Requer sua exclusão do pólo passivo, pois só adquiriu o imóvel em função da Certidão de Quitação, ou que seja revisto o VTN, para R\$ 50.000,00, e a área aproveitável.

Pela decisão de fls. 71/78, a DRJ em Florianópolis manteve a exigência fiscal, afirmando, inicialmente, que o lançamento decorreu da falta de recadastramento tempestivo do imóvel.

Acrescentou que nas escrituras não há referência aos DARF, prova de quitação do ITR, e que a Certidão de fls. 60 foi emitida no mesmo dia da apresentação das DITR referentes aos exercícios de 94, 95 e 96, não podendo significar a quitação do ITR, pois delas consta a ressalva de que a Fazenda Nacional poderia cobrar dívidas do contribuinte que viessem a ser apuradas, sustentando que o fato da coincidência de datas entre o recadastramento, em nome do proprietário anterior, quando o imóvel já pertencia à Companhia, e o da lavratura das escrituras, 21/05/97, sendo que o imóvel foi adquirido em 01/04/97, significa que a adquirente tinha ciência dos débitos.

Questiona a diversidade de valores do imóvel, de R\$ 20.000,00 em 1994 e de R\$ 14.531,00, em 95 e 96, nas DITR e de R\$ 48.000,00, a terra nua, na compra e venda.

Tratou a seguir das áreas de interesse ecológico, área de reserva legal e de preservação permanente, para rejeitar as alegações da contribuinte.

Quanto ao laudo, demonstrou os motivos de sua rejeição, decorrentes da data da avaliação, da vistoria e do laudo e discorreu sobre a fixação do VTNm, para mantê-lo.

Afirmou dever a autoridade preparadora tomar as providências legais em relação às contribuições, que não foram impugnadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Tribunal de Contas da União
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

A Cia. Hemmer apresentou o recurso de fls. 80/85, instruída com liminar referente ao depósito recursal, sustentando que, na data das DITR, o sr. João M. Constante ainda era o proprietário do imóvel; a existência da Certidão prova a quitação do tributo, conforme previsto no art. 205, do CTN e que a ressalva na mesma refere-se ao sr. Constante.

Quanto às divergências de valor, alega que as DITR foram apresentadas pelo antigo proprietário. Acrescenta que não poderia supor que as mesmas não haviam sido apresentadas na época prevista em lei.

Reitera as alegações quanto às áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico. Relativamente à data do laudo, sustenta que a área é exatamente a mesma e que uma floresta não se forma de um ano para outro e que a situação na data do laudo é a mesma existente na data do fato gerador e que a linguagem no tempo presente é mera questão gramatical.

Sustenta que a falta de análise do laudo e dos demais documentos constitui cerceamento do direito de defesa.

Relativamente às contribuições, contesta a afirmação da autoridade recorrida de que não foram impugnadas, pois, estando seu valor vinculado à base de cálculo do ITR, a contestação desse tributo, caso aceita, implica a revisão de seus valores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

VOTO

A decisão recorrida analisou o laudo apresentado com a impugnação, limitando-se, de fato, à circunstância de não referir-se o mesmo à data do fato gerador e estar redigido no tempo presente. Isso pareceu suficiente à autoridade recorrida para rejeitá-lo, o que não constitui, em absoluto, como pretende a recorrente, em cerceamento do direito de defesa, podendo, ao contrário, levar apenas à sua reforma. Ocorre, no entanto, que o laudo não atende às exigências legais, especialmente as relativas à apresentação de fontes que comprovem a exatidão do valor atribuído ao imóvel, pelo que não tem força suficiente para opor-se ao VTNm, o que impede o julgamento de mérito favorável ao contribuinte e nos leva à apreciação da sujeição passiva e da validade da notificação de lançamento.

Quanto à sujeição passiva, entendo assistir razão à recorrente. Ainda que seja extremamente estranhável a apresentação extemporânea das DITR pelo sr. João Maria Constante, não há prova de que, no momento de sua apresentação, ele não era o proprietário do imóvel rural. Trata-se, no entanto, de questão que só é mencionada para registrar que compartilho da estranheza quanto a seu comportamento, pois ela perde relevância diante da certidão negativa emitida pelo Fisco e de sua menção no registro imobiliário, o que torna o adquirente parte ilegítima neste processo, pois não há, nessa hipótese, a sub-rogação legal, devendo o débito ser exigido do antigo proprietário, conforme determina o art. 130, do CTN. Caberia, assim, a anulação do processo, a partir da determinação de fls. 49, pois a lei exige apenas a apresentação da certidão de quitação, não mencionando que a prova de inexistência do débito deva ser feita mediante apresentação dos respectivos DARF. Há, no entanto, a questão adicional da nulidade da Notificação de Lançamento, que se passa a analisar.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento, passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e ao da isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas as providências para contrapor-se à nova exigência, com prejuízos para a economia nacional e para o bom relacionamento entre o Fisco e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

os contribuintes, fator importante para o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e para o incremento da cidadania.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...

Estabelece o Decreto 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício

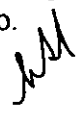
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

formal, conforme se vê da decisão de fls. 121/122. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p.. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela maioria de votos de seus membros, tem se inclinado pela declaração de ofício da nulidade das Notificações de Lançamento eletrônicas que não contenham estes dados, enfrente primeiramente esta preliminar, para defender solução diferente, pois apenas se superada esta questão, será possível analisar o mérito do litígio.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA E
REQUISITOS

Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN-SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a norma legal infringida, se for o caso;
- o montante do tributo ou contribuição;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO
70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no artigo 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no artigo 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“Embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o Auto de Infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual. Como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo de apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do Auto de Infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e, até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Antonio da Silva Cabral (op. cit.) ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, informa:

"Em direito Processual Fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou um Auto de Infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. Lembre-se mais uma vez, que o princípio da relevância das formas não pode ser estudado sem se levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Este último nos conduz à consideração de que as formas processuais são meios de se atingir determinada finalidade, e não fins em si mesmas. Se se atingiu a finalidade, mesmo com uma forma inadequada, não há que se declarar nulo o ato que atingiu a sua finalidade. ..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

Invoco o artigo 244 do CPC que determina: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Se é assim no direito processual civil, que é mais rígido, o que não dizer do processo fiscal?

Se no processo judicial já se deixou de lado o uso de formas sacramentais, no processo administrativo o uso de formas ou de fórmulas não tem sentido. Aqui, mais do que nas outras espécies de processo, predomina o princípio da economia processual..."

Ao referir-se especificamente à Notificação de Lançamento, o citado autor explica que "o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário."

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal, deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e presumiu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um exagero.

Já se o contribuinte, à falta do nome do Chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, então caberia a declaração de nulidade.

AA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.723
ACÓRDÃO Nº : 301-29.801

Pelo exposto, rejeito a nulidade da notificação de lançamento.

Sala da Sessões, em 09 de junho de 2001


ÍRIS SANSONI – Conselheira


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13977.000144/97-59
Recurso nº: 121.723

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.801.

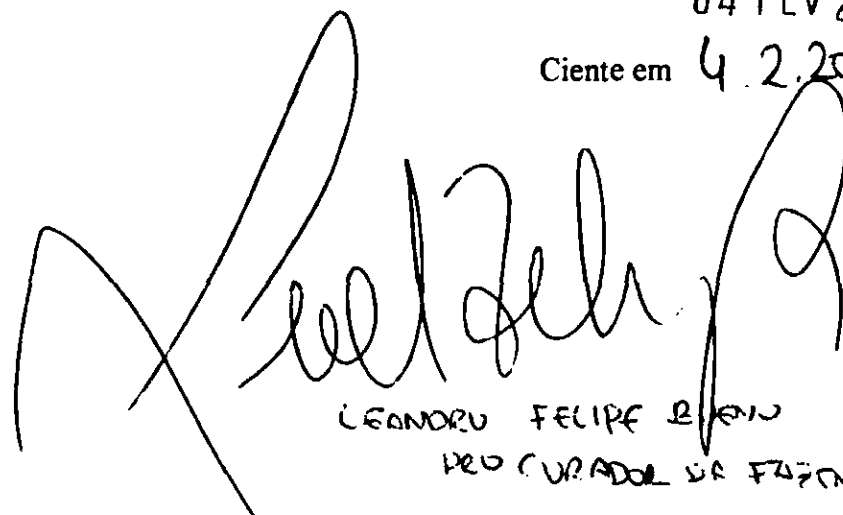
Brasília-DF, 05.07.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

04 FEV 2002

Ciente em 4.2.2002


LEONARDO FELIPE B. R.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL